CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

AUTORA – Vereador Fábio Souza

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do Vereador Fábio Souza que "Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite A para homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta de lixo".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

A Supervisão de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 13 de julho de 2018, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Aduz, ainda, que a proposição não atende ao quanto previsto no art. 8º, da LC 95/98, no que concerne à vigência.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo a vacinação contra a Hepatite "A" para os homens e mulheres que trabalham diretamente na coleta de lixo,

fazendo com que essa prevenção conste nas ações públicas de saúde, a fim de garantir o acesso universal de saúde preventiva e proteção.

Oportunamente analisando as nuances da legalidade e constitucionalidade sobre o PL em questão, trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o Art. 30, I, CF/88. Ademais, é competência municipal legislar sobre saúde e assistência pública, como preconiza o Art. 23, I e II, CF/88, trazendo também a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em zelar a guarda da Carta Magna.

Por isso que o Ministro Celso de Mello no AI nº 759543/ RJ deixou claro que a proteção do direito fundamental à saúde não é alheia à esfera de competência legislativa dos Municípios, elucidando, na decisão epigrafada, que:

> "Vale destacar, por oportuno, fragmento dessa unânime decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça local, cujo teor acha-se reproduzido, no ponto que interessa à resolução do presente litígio, em acórdão assim ementado: "(...) O pedido não é inconstitucional, nem juridicamente impossível. O art. 6º da CF/88 estabeleceu entre os direitos sociais, fundamentais ao cidadão, o direito à saúde, e o inciso VII do art. 30 fixa a competência do Município para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o atendimento à saúde. Se o Município se omite em manter a viabilidade da assistência à saúde, chegando a pôr em risco a vida dos que se dirigem ao Hospital, pode o Judiciário obrigá-lo a tomar providências, sem que tal signifique intromissão indevida em outro Poder, mas em cumprimento ao que dispõe a Constituição e o SUS."

A leitura do citado aresto indica que a compatibilidade se dá sempre que a norma municipal não legislar diretamente sobre a matéria, mas sobre assunto de interesse local que assegure a efetividade da norma federal, em cumprimento do art. 23, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se que a Carta Magna, ao dotar o Município de competência para legislar sobre assunto de interesse local, possibilitou-lhe tratar de todos os assuntos que visem o conforto das pessoas, a segurança, enfim, o melhor atendimento à coletividade.

No que concerne à vigência, ao contrário do quanto indicado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a proposição atendeu, sim, ao quanto disposto no art. 8º, da LC 95/98, pois o seu art. 5º institui que a vigência será a partir da publicação da lei. A questão de se essa vigência está adequada para o objeto da proposição ou se deverá ser modificada constitui matéria de mérito do projeto, a ser avaliada nas comissões próprias, razão pela qual reputo inexistente o vício indicado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas, pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 218/2018**, s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora

Recebido em 26.03.19